AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.775 - PR (2019/0089308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ALZIRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDA CURIEL ALBANETTE MANOEL
AGRAVANTE	:	APARECIDO PEREIRA FELISBERTO
AGRAVANTE	:	CLARICE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GABRIEL BECEGATO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES FRANCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALDECIR DA COSTA MATOS
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALZIRA RIBEIRO DA SILVA e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO - AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA QUE DESTACOU A AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO - VERBA HONORÁRIA ADEQUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a", alega a violação do art. 371 do CPC no que concerne à cobertura dos vícios construtivos pela apólice contratual e pelo risco iminente de desabamento, trazendo os seguintes argumentos:

> O que se pretende nobres julgadores, é que seja protegido o direito dos

> segurados à manutenção de seus imóveis que apresentam vícios construtivos - constatados em perícia e que podem levar a um futuro desmoronamento se não sanados. De certo, de que adianta esperar o desmoronamento ou o quase desabamento para exigir a reparação por parte da seguradora?! (fl.425).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a", alega a violação do art. 51, I, do CDC no que concerne à nulidade da cláusula terceira do contrato, por se mostrar abusiva, trazendo os seguintes argumentos:

> O acórdão recorrido violou igualmente o artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual são absolutamente nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos". Isto porque aplicou cláusula restritiva ao direito do segurado (consumidor) na medida em que lhe negou proteção securitária em virtude dos danos serem provenientes de vícios construtivos e os imóveis não estarem na iminência de desabarem. Importante salientar que a cláusula 3" nada dispõe sobre o risco ter que ser iminente, de modo que, a interpretação mais favorável ao consumidor é a que deve prevalecer (art. 47 do CDC) (fls. 425/426).

É o relatório. Decido.

Quanto às controvérsias, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido, quanto à Súmula n. 5/STJ: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019.

E quanto à Súmula n. 7/STJ: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 06/03/2019; e REsp 1.764.793/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente